SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003167-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título Embargante: Ferreira & Ferreira Comercio de Telas Ltda Me e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda – ME e Carlos Alberto Ferreira intentaram Embargos à Execução movida pelo Banco Bradesco SA, sustentando que a execução, lastreada em cédula de crédito bancário, não seria viável pois o demonstrativo de débito estaria em desacordo com a Lei 10.931/04.

Aduziram que a referida planilha foi ofertada de forma "aleatória e sem possibilidade de compreensão, faltam-lhes o requisito da certeza" (citação conforme o original de fl. 03).

Ainda, sustentaram que a dívida é originária de outros contratos anteriores, renegociados, havendo "juros sobre juros".

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo

Na impugnação aos embargos, o banco requereu a total improcedência.

Contrariedade às fls. 97/99.

É o relatório.

Decido.

(fl. 86).

O julgamento no estado está autorizado pelo

comportamento das embargantes, que à fl. 99, requereram a total procedência. Além disso, todos os documentos já juntados aos autos são mais do que suficientes à compreensão da controvérsia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: o art. 739 A, §5°, é claro ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito.

Como isso não se deu, pertinente a análise do mérito.

Quanto a ele, a inicial dos embargos, lacônica ao extremo, já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico. As embargantes chegam a confessar que os débitos existem por conta de renegociações anteriores, sendo evidente que em casos semelhantes, a dívida termina se avolumando, algo lógico, por sinal.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

A execução está instruída com todos os documentos necessários e as embargantes sequer se dignaram a apontar os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de

jurisdição.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações das embargantes.

Também pouco importa a existência de contratos anteriores ao ora executado, o que em nada macula a execução; as partes, de livre e comum acordo, resolveram celebrar novas avenças e, assim, a confissão de dívida posterior pode muito bem embasar o procedimento executório.

Nesse sentido a Súmula 300, do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2011 (fl. 31), prevê a incidência de juros remuneratórios mensais de 2,04% e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anuais de 27,42% (fl. 22), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor, já que a planilha de débitos de fls. 45/49, acompanhada dos extratos bancários (fls. 32/44), contém todos os requisitos exigidos por lei.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pelas embargantes, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

PRIC

São Carlos, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA